



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

Lei No. 36/91

Data: 19/09/91

SUMULA: Autoriza o Executivo Municipal a promover a adesão à Grupos de Consórcio, com o fim de adquirir equipamentos rodoviários e dá outras providências. (Compra de uma pá carregadeira).

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o.) Fica o Executivo Municipal de Pinhão, autorizado a adquirir equipamentos rodoviários, através de adesão e, consequente subscrição de Grupos de Consórcio, conforme discriminação a seguir:

— Aquisição de uma PÁ CARREGADEIRA, para uso no Serviço Rodoviário Municipal.

Art. 2o.) A adesão aos Grupos de Consórcio far-se-ão exclusivamente mediante a formalização de tomadas de preços, de acordo com as disposições do decreto Lei Federal No. 2.300, de 21 de Novembro de 1986, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei Federal de No. 2.348 de 24 de Julho de 1987 e, de acordo com a legislação aplicável à espécie.

Art. 3o.) A despesa decorrente da aquisição do equipamento será objeto de contabilização, considerando-se o valor oferecido a cada equipamento (estimativo) ao preço do dia, pela multiplicação do valor da primeira prestação ou quota, pelo número de parcelas a pagar.

Art. 4o.) As despesas resultantes das variações dos valores das prestações serão contabilizados no título "Serviços da Dívida" à cada mês, de acordo com os valores apurados.

Art. 5o.) As adesões a Grupos de Consórcio, ficarão adstritas às vigências dos respectivos créditos, não podendo exceder a 12 (doze) meses, nem ao mandato do atual Prefeito, nos termos do que dispõe de 11 de Julho de 1989, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná e Art. 88 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 6o.) Os empenhos das despesas deverão ser elaborados globalmente, não obstante os pagamentos deles decorrentes, ocorrem no Exercício ou, nos subsequentes, mediante as inscrições em "Restos a Pagar" não processados.



MUNICÍPIO DE PINHÃO

ESTADO DO PARANÁ
C.G.C. 76.178.011/0001-28

Av. Trifon Hanyasz, 85 — Fone (0427) 77-1122 85.170 Pinhão - Paraná

Nas hipóteses de reajustes de preços, haverá de ser feitos empenhos complementares, por estimativa, até o término da participação.

Art. 7o.) São autorizadas as antecipações de prestações vincendas, à título de lance livre desde que, tais pagamentos, aos preços vigentes do dia, liquidem parcelas finais de cada grupo, com o fim de abreviar a participação do Município no Consórcio, tudo condicionado à existência de recursos financeiros disponíveis.

Art. 8o.) O Executivo Municipal, através dos setores competentes da Municipalidade, deverá fazer a previsão orçamentária e financeira antes da elaboração do Edital de Licitação.

Art. 9o.) Para o cumprimento da presente Lei, fica ainda o Executivo Municipal autorizado a utilizar-se de recursos previstos no Orçamento em vigor, nas CONTAS: 11.01 SECRETARIA DOS TRANSPORTES: 1370 - 4120.00 Equipamentos e Material Permanentes.

Art. 10) Face ao princípio de continuidade administrativa que prevalece no serviço Público e, tendo em vista, estar a Municipalidade sujeita ao disposto na legislação comum em caso de inadimplência, incumbe ao Prefeito sucessor, dar cumprimento ao pagamento das prestações remanescentes e das demais disposições contratuais até o término da participação nos Grupos de Consórcios.

Art. 11) Para cumprimento satisfatório do pagamento das prestações e cotas de adesão, poderão ser oferecidas partes dos percentuais de participação de recursos financeiros, destinados à Prefeitura Municipal do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, junto à entidade bancária repassadora.

Art. 12) Esta Lei, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado do Paraná, em 19 de setembro de 1991.

DARCI BROLINI
Prefeito Municipal